



Biazzi, Claudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, por considerar não demonstrada a situação emergencial invocada para dispensa de procedimento licitatório, bem como por entender que contratos da espécie afrontam o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

.....
.....
.....”
“ Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Claudio Ferraz Alvarenga, Presidente, e Robson Marinho a E. Câmara, entendendo que as razões apresentadas pela origem, no prazo assinalado, não lograram regularizar a situação processual anterior, conforme o exposto nos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, devendo a Administração suportar os efeitos decorrentes do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.”

Assim, após a análise dos autos manifestamos a nossa concordância com as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas razão pela qual, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 239, da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto – Legislativo, que propõe a adoção de medidas pertinentes e o arquivamento dos autos:

Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

76384
ENTRADA
MESA

ENTREGUE À MESA EM